



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1746688 - RJ (2018/0140474-1)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : BENEDICTO CARVALHO DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE** : OMILSON MACHADO GUIMARAES  
**AGRAVANTE** : SYDNEY MACIEL DA CRUZ  
**ADVOGADOS** : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL - RJ062573  
VITOR LABRUJO DE OLIVEIRA - RJ183013  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA - RJ112257

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, *"a ausência de particularização do dispositivo legal violado consubstancia deficiência insanável da fundamentação recursal, e impede o conhecimento do especial. Incide à hipótese o óbice da Súmula n. 284 do STF"* (AgInt no AREsp 2.222.576/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023).

2. Não se conhece de recurso especial que não rebate fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido, incidindo na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A Corte *a quo* afastou a pretensão autoral fundamentada na interpretação do art. 37, XV, da Constituição Federal (CF). Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, revela-se descabida sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

4. O Tribunal de origem reconheceu que *"não lograram os autores demonstrar qualquer equívoco da Administração Militar, no que tange à adequação ao sistema vigente, quanto à vantagem em discussão"*. Entendimento diverso, conforme

pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1746688 - RJ (2018/0140474-1)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : BENEDICTO CARVALHO DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE** : OMILSON MACHADO GUIMARAES  
**AGRAVANTE** : SYDNEY MACIEL DA CRUZ  
**ADVOGADOS** : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL - RJ062573  
VITOR LABRUJO DE OLIVEIRA - RJ183013  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA - RJ112257

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, *"a ausência de particularização do dispositivo legal violado consubstancia deficiência insanável da fundamentação recursal, e impede o conhecimento do especial. Incide à hipótese o óbice da Súmula n. 284 do STF"* (AgInt no AREsp 2.222.576/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023).

2. Não se conhece de recurso especial que não rebate fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido, incidindo na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A Corte *a quo* afastou a pretensão autoral fundamentada na interpretação do art. 37, XV, da Constituição Federal (CF). Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, revela-se descabida sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

4. O Tribunal de origem reconheceu que *"não lograram os autores demonstrar qualquer equívoco da Administração Militar, no que tange à adequação ao sistema vigente, quanto à vantagem em discussão"*. Entendimento diverso, conforme

pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BENEDICTO CARVALHO DE OLIVEIRA e OUTROS contra a decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 589/595).

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, porquanto os expurgos inflacionários não são objeto do recurso especial, mas mero consectário lógico. Aduz que os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados, devendo ser afastada a incidência da Súmula 280/STF. Defende que não há discussão constitucional na presente hipótese. Por fim, afirma que o deslinde da controvérsia não depende do reexame de fatos e provas, não sendo aplicável ao caso dos autos a Súmula 7/STJ, pois *"a questão discutida é estritamente de direito, isto é, a aplicabilidade da então nova sistemática de cálculo da diária de asilado para os autores, ora agravantes, de acordo com a sua situação jurídica"* (fl. 608).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Com impugnação às fls. 626/630.

É o relatório.

## VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Relativamente à incidência de expurgos inflacionários e juros de mora de 1% ao mês, o recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado uma vez que não foi indicado expressamente qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido.

Essa circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal,

motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial. Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

IV - Com relação aos índices de expurgos inflacionários, a empresa-agravante deixou de particularizar, nas razões do recurso especial, os dispositivos legais tidos por violados, incidindo o óbice consubstanciado na Súmula nº 284 do STF.

[...]

VII - Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp n. 682.040/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 7/12/2004, DJ de 14/3/2005, p. 234.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de particularização do dispositivo legal violado consubstancia deficiência insanável da fundamentação recursal, e impede o conhecimento do especial. Incide à hipótese o óbice da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.

3. A menção a artigos de lei bem como a dissertação a respeito de normativos e legislações com finalidade argumentativa, em defesa da tese recursal, não atendem requisito formal para a admissibilidade do recurso especial, qual seja, a indicação expressa e inequívoca do dispositivo legal federal violado ou sobre o qual pende divergência interpretativa. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.222.576/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Quanto ao pagamento da diária de asilado, o Tribunal de origem decidiu que *"desprocede a sua pretensão eis que, em se cuidando de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF, Pleno, MS-21086/DF, DJ 30/10/92), desde de, passe o truísmo, reste ilibada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de 'garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem' (STF, RE 183700/PA, DJ 06/12/96)"* (fl. 411).

A peça recursal, todavia, não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a afirmar que *"os recorrentes, inegavelmente, fazem jus à diária de asilado (tanto que a vêm recebendo, porém, mal-calculada), por força da Lei n° 4.328/64, cujo art. 150 determina que a diária de asilado corresponderá a uma diária de alimentação prevista no art. 37 da mesma Lei"* (fl. 547).

Inafastável, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ademais, embora a parte recorrente tenha indicado nas razões do recurso especial violação de dispositivos de lei federal, é incabível o recurso especial pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

Realmente, o Tribunal de origem afastou a pretensão autoral fundamentado na interpretação do art. 37, XV, da CF/1988, nestes termos (fl. 411):

Desprocede a sua pretensão eis que, em se cuidando de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF, Pleno, MS-21086/DF, DJ 30/10/92), desde de, passe o truísmo, reste ilibada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de "garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem" (STF, RE 183700/PA, DJ 06/12/96)"

Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, revela-se descabida sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Ainda, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim

se manifestou sobre a controvérsia (fls. 411/413):

Compulsando os autos, verifico dos contracheques acostados, referentes aos meses de maio/93 (Omilson Guimarães - fls. 16), abril/93 (Sydney da Cruz - fls. 23) e maio/93 (Benedito Carvalho de Oliveira - fls. 29), acompanhados do despacho do Diretor de Inativos e Pensionistas, deferindo-lhes a vantagem, a partir de 21 de dezembro de 1988, de acordo com o quantitativo deferido nos correspondentes atos de reforma, descontando os valores já percebidos com esta finalidade (fls. 17, 24 e 31). Juntam também o parecer da Assessoria Jurídica da SEPM em que se baseou o aludido despacho (fls. 56/73).

Dessume-se da leitura do referido parecer que a Administração Militar deferiu o pagamento das diferenças em apreço para os inativos de origem federal, mantendo-se o percentual da diária de alimentação a que cada autor fez jus por ocasião do ato de sua reforma, em respeito ao direito adquirido, variando apenas o montante a receber conforme o valor fixado para a diária de alimentação.

O Parecer em epígrafe assim esclarece o conteúdo do pleito autoral: "Os postulantes requereram, inicialmente, que a Diária de Asilado fosse calculada segundo a fórmula primitiva prevista na Lei 4328/64 (fls. 1/5), aditando, posteriormente, para que fosse adotado o MVR no cálculo da citada Diária, como decorrência lógica do restabelecimento da vinculação da Diária de Asilado à Diária de Alimentação e a aplicação do Dec. Lei 1901/81, art. 4º" Infere-se que pretendem os autores o pagamento dessa diferença, aplicando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 4.328/64, lei vigente na data de sua reforma, antes do advento, portanto, do Decreto -Lei nº 728/69, que substituiu o benefício da diária de asilado pelo auxílio -invalidez.

Desprocede a sua pretensão eis que, em se cuidando de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF, Pleno, MS-21086/DF, DJ 30/10/92), desde de, passe o truísmo, reste ilibada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de "garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem" (STF, RE 183700/PA, DJ 06/12/96).

Noutro eito, não lograram os autores comprovar que a reestruturação efetuada à estrutura remuneratória da carreira militar resultou em decesso em seus proventos de inatividade.

[...]

De outra ponta, não lograram os autores demonstrar qualquer equívoco da Administração Militar, no que tange à adequação ao sistema vigente, quanto à vantagem em discussão.

O Tribunal de origem reconheceu que *"não lograram os autores demonstrar qualquer equívoco da Administração Militar, no que tange à adequação ao sistema vigente, quanto à vantagem em discussão"* (fl. 413).

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo

juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.746.688 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0140474-1

Número de Origem:

0003173-39.1995.4.02.5101 00031733919954025101 199551010031730 31733919954025101 370224 9500031736

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENEDICTO CARVALHO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : OMILSON MACHADO GUIMARAES

RECORRENTE : SYDNEY MACIEL DA CRUZ

ADVOGADOS : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL - RJ062573

VITOR LABRUJO DE OLIVEIRA - RJ183013

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA - RJ112257

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR  
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDICTO CARVALHO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : OMILSON MACHADO GUIMARAES

AGRAVANTE : SYDNEY MACIEL DA CRUZ

ADVOGADOS : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL - RJ062573

VITOR LABRUJO DE OLIVEIRA - RJ183013

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA - RJ112257

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de março de 2024